



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 543/2018 – SFPO/STF

Sistema Único n.º

RECLAMAÇÃO N.º 29870

RECLAMANTE: Demóstenes Lázaro Xavier Torres

RECLAMADO: Presidente do Senado Federal

RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli,

A Procuradora Geral da República, no uso de suas atribuições constitucional e legais, nos autos da Reclamação acima, manifesta-se nos termos que se seguem.

I

No dia 31 de março, apresentei agravo interno contra a decisão monocrática, proferida por Vossa Excelência, que concedeu parcialmente medida liminar requerida nos autos da Reclamação em epígrafe, para “*suspender a eficácia da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal relativamente ao critério de inelegibilidade previsto na alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990*”. Em razão da decisão agravada, o reclamante **Demóstenes Lázaro Xavier Torres** teve restabelecida a sua elegibilidade, que lhe havia sido retirada anos atrás, pela Resolução nº 20/2012 do Senado Federal.

Conforme já exposto na petição do agravo, o tema subjacente a ele e à Reclamação em epígrafe **requer apreciação urgente e prioritária por parte da 2ª Turma** - órgão competente para dar a resolução definitiva - , já que seu deslinde terá evidente impacto nas eleições de 2018, as quais, em breve, terão seus primeiros atos iniciados.

Aqui, vale notar que, caso a 2ª Turma do STF restabeleça a inelegibilidade do reclamante apenas **após a data do pleito eleitoral**, Demóstenes Torres, ainda assim, se eleito, poderá ser diplomado, situação que ocasionará uma falsa expectativa nos eleitores do referido Estado, sobretudo em se tratando de uma eleição de caráter majoritário.

Por outro lado, há ainda que se destacar que o eventual restabelecimento da inelegibilidade de Demóstenes Torres, pela 2ª Turma, ocorrido apenas após as eleições (outubro de 2018), não impedirá que ele seja diplomado caso vença a disputa. Isso significa, em termos práticos, que a eventual demora no julgamento pelo órgão colegiado competente do STF desta Reclamação e do agravo interno respectivo, poderá trazer **prejuízo irreversível** à sociedade e às eleições de 2018, já que não inexistente medida processual cabível a fim de impedir a diplomação na situação ora retratada.

Há no caso, *fumus boni juris*, amplamente demonstrado na petição de agravo interno, inclusive em razão da projeção republicana da separação dos poderes, pois a decisão política emanada da Câmara dos Deputados é autônoma e independente aos demais Poderes da República; o *periculum in mora*, diante da aparência de legalidade à sociedade, notadamente aos eleitores do Estado de Goiás, de uma possível regularidade jurídica e legal que, não condiz à realidade dos fatos devidamente abordados no recurso de agravo ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão em face das expectativas criadas pela sociedade com a candidatura do recorrido, além da consolidação de uma indevida interferência na esfera de autonomia decisória, de mérito, do Poder Legislativo em total afronta ao princípio da separação dos poderes, além da caracterização do *periculum in mora* inverso, pois, conforme acima demonstrado, para o recorrido, não haverá prejuízo concreto com a procedência do recurso.

Destaco, por fim, que encaminhei à Presidência dessa e. Corte pedido de certidão sobre as razões desta Reclamação não ter sido distribuída por vinculação ou prevenção aos Mandados de Segurança 31404 e 31407 e este requerimento foi encaminhado a esta d. Relatoria para análise e providências.

Desta forma, reiterando os termos do que já exposto no agravo interno, re-

queiro:

- (i) que esta d. Relatoria determine ao Setor competente desta e. Corte Superior, a certificação sobre a prevenção destes autos em relação aos Mandados de Segurança acima referidos;
- (ii) **a submissão imediata deste agravo ao órgão colegiado**, ao qual se requer o não conhecimento da reclamação por manifesta inadequação da via eleita, ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente a reclamação, em quaisquer das hipóteses, com a revogação da liminar;
- (ii) **prioridade na tramitação desta reclamação**, diante da necessidade de se garantir segurança jurídica no pleito eleitoral para o Senado de 2018.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procuradora-Geral da República